



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 58 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 3 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Bruno Peixoto  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela  
74884-120 Goiânia/GO

**Assunto: Deliberação sobre proposta de emenda constitucional.**

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do inciso II do art. 19 da Constituição do Estado de Goiás, a inclusa proposta de emenda constitucional – PEC. Busca-se a revogação do § 5º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição estadual, acrescido pela Emenda Constitucional nº 69, de 30 de junho de 2021, para conferir mais eficiência e efetividade ao orçamento estadual.

2 Conforme o artigo a ser revogado, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO deverá prever, em anexo próprio, por carreiras e órgãos, a autorização específica e o respectivo impacto fiscal da realização, no exercício seguinte, de concursos públicos destinados à reposição de vacâncias e das concessões de evoluções dos servidores na carreira. Também deverá existir a previsão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreiras e admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

3 Ressalta-se que esse dispositivo foi acrescido ao ADCT da Constituição estadual no contexto da instituição do Novo Regime Fiscal – NRF pela Emenda Constitucional nº 69, de 2021. Pretendia-se, naquela oportunidade, a instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA para a adesão do Estado de Goiás ao Regime de Recuperação Fiscal – RRF, previsto na Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017. Todavia, conforme foi demonstrado posteriormente pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE no Despacho nº 1.031/2022/GAB, que aprovou o Parecer nº 29/2022/PROCSET/CASA CIVIL, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil – CASA CIVIL, essa medida mostrou-se tecnicamente desnecessária.



4 Em síntese, a PGE evidenciou que a inclusão desse dispositivo no ADCT não foi um pressuposto jurídico apontado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para a adesão do Estado de Goiás ao RRF. Embora a Emenda Constitucional nº 69, de 2021, e a Emenda Constitucional nº 70, de 7 de dezembro de 2021, tenham sido apontadas no Plano de Recuperação Fiscal como medida de atendimento ao inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar federal nº 159, de 2017<sup>1</sup>, esse preceito constitucional não tem relação direta e específica com a limitação do crescimento anual de despesas primárias à variação do IPCA. Tal limitação já consta do parágrafo único do art. 40 e do *caput* do art. 41 do ADCT da Constituição goiana, alterados pela Emenda Constitucional nº 70, de 2021.

5 Também segundo a PGE, essa previsão constitucional não é imprescindível ao cumprimento do teto de gastos devido à existência de outros mecanismos de controle, além de não ser uma exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal ou das normas gerais de finanças públicas. Adicionalmente, ressalta-se que o principal objetivo da LDO é orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, que está sujeita a adequações ao longo do exercício devido à impossibilidade de previsão exata das despesas e das receitas por ocasião do envio do projeto correspondente pelo Poder Executivo. Por isso, o disposto no § 5º do art. 41 do ADCT possui mais afinidade, inclusive, com o conteúdo material da LOA.

6 Além de orientar a elaboração da peça orçamentária anual, destaca-se que a LDO estabelece as metas e as prioridades da administração pública e as diretrizes de política fiscal, em conformidade com a trajetória sustentável da dívida pública. Ainda está no âmbito da LDO dispor sobre as alterações na legislação tributária e sobre a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. Assim, por essa norma ser norteadora dos gastos públicos e da sustentabilidade da política fiscal, o ideal é que seja alterada minimamente.

7 A Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, no Despacho nº 182/2023/GAB, foi favorável à revogação do referido dispositivo. A pasta levou em consideração os pronunciamentos da sua área técnica. No Despacho nº 27/2023/GPFIN, a Gerência de Programação Financeira destacou que essa medida tornará mais eficiente a execução de medidas tempestivas à realização do orçamento anual dos órgãos e das entidades, com conseqüente economia processual para o Poder Executivo.

8 Já a Superintendência de Orçamento e Despesa, no Despacho nº 33/2023/SOD/ECONOMIA, ressaltou que a LDO deve orientar a atuação administrativa no que se refere aos gastos públicos. Além disso, na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA, o cenário de receitas e despesas deve ser ajustado para incorporar as variações na

---

<sup>1</sup> Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

§ 1º Das leis ou atos referidos no caput deverá decorrer, observados os termos do regulamento, a implementação das seguintes medidas:

(...)

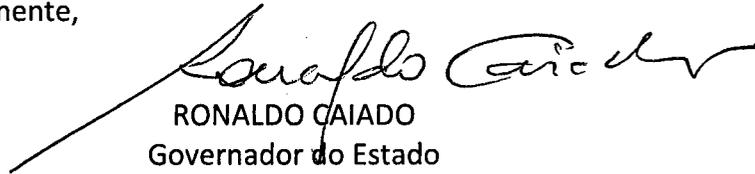
V – a instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);



previsão da receita e dos agregados da despesa, em especial os relacionados a pessoal e aos encargos sociais quanto ao resultado global determinado pela LDO.

9 Pelo exposto, em especial pelas manifestações da PGE e da ECONOMIA, envio a anexa proposta de emenda constitucional com a expectativa de vê-la apreciada e aprovada por esse Parlamento.

Atenciosamente,

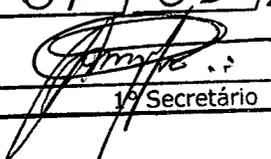


RONALDO GAIADO  
Governador do Estado





À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 07 / 03 / 20 23



1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2023000212**



**Data Autuação:** 03/03/2023  
**Nº Ofício MSG:** 58 - G  
**Origem:** GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
**Autor:** GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** EMENDA CONSTITUCIONAL  
**Assunto:** REVOGA O § 5º DO ART. 41 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS.



2023000212



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 58 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 3 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Bruno Peixoto  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela  
74884-120 Goiânia/GO

**Assunto: Deliberação sobre proposta de emenda constitucional.**

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do inciso II do art. 19 da Constituição do Estado de Goiás, a inclusa proposta de emenda constitucional – PEC. Busca-se a revogação do § 5º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição estadual, acrescido pela Emenda Constitucional nº 69, de 30 de junho de 2021, para conferir mais eficiência e efetividade ao orçamento estadual.

2 Conforme o artigo a ser revogado, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO deverá prever, em anexo próprio, por carreiras e órgãos, a autorização específica e o respectivo impacto fiscal da realização, no exercício seguinte, de concursos públicos destinados à reposição de vacâncias e das concessões de evoluções dos servidores na carreira. Também deverá existir a previsão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreiras e admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

3 Ressalta-se que esse dispositivo foi acrescido ao ADCT da Constituição estadual no contexto da instituição do Novo Regime Fiscal – NRF pela Emenda Constitucional nº 69, de 2021. Pretendia-se, naquela oportunidade, a instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA para a adesão do Estado de Goiás ao Regime de Recuperação Fiscal – RRF, previsto na Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017. Todavia, conforme foi demonstrado posteriormente pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE no Despacho nº 1.031/2022/GAB, que aprovou o Parecer nº 29/2022/PROCSET/CASA CIVIL, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil – CASA CIVIL, essa medida mostrou-se tecnicamente desnecessária.





4. Em síntese, a PGE evidenciou que a inclusão desse dispositivo no ADCT não foi um pressuposto jurídico apontado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para a adesão do Estado de Goiás ao RRF. Embora a Emenda Constitucional nº 69, de 2021, e a Emenda Constitucional nº 70, de 7 de dezembro de 2021, tenham sido apontadas no Plano de Recuperação Fiscal como medida de atendimento ao inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar federal nº 159, de 2017<sup>1</sup>, esse preceito constitucional não tem relação direta e específica com a limitação do crescimento anual de despesas primárias à variação do IPCA. Tal limitação já consta do parágrafo único do art. 40 e do *caput* do art. 41 do ADCT da Constituição goiana, alterados pela Emenda Constitucional nº 70, de 2021.

5. Também segundo a PGE, essa previsão constitucional não é imprescindível ao cumprimento do teto de gastos devido à existência de outros mecanismos de controle, além de não ser uma exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal ou das normas gerais de finanças públicas. Adicionalmente, ressalta-se que o principal objetivo da LDO é orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, que está sujeita a adequações ao longo do exercício devido à impossibilidade de previsão exata das despesas e das receitas por ocasião do envio do projeto correspondente pelo Poder Executivo. Por isso, o disposto no § 5º do art. 41 do ADCT possui mais afinidade, inclusive, com o conteúdo material da LOA.

6. Além de orientar a elaboração da peça orçamentária anual, destaca-se que a LDO estabelece as metas e as prioridades da administração pública e as diretrizes de política fiscal, em conformidade com a trajetória sustentável da dívida pública. Ainda está no âmbito da LDO dispor sobre as alterações na legislação tributária e sobre a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. Assim, por essa norma ser norteadora dos gastos públicos e da sustentabilidade da política fiscal, o ideal é que seja alterada minimamente.

7. A Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, no Despacho nº 182/2023/GAB, foi favorável à revogação do referido dispositivo. A pasta levou em consideração os pronunciamentos da sua área técnica. No Despacho nº 27/2023/GPFIN, a Gerência de Programação Financeira destacou que essa medida tornará mais eficiente a execução de medidas tempestivas à realização do orçamento anual dos órgãos e das entidades, com consequente economia processual para o Poder Executivo.

8. Já a Superintendência de Orçamento e Despesa, no Despacho nº 33/2023/SOD/ECONOMIA, ressaltou que a LDO deve orientar a atuação administrativa no que se refere aos gastos públicos. Além disso, na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA, o cenário de receitas e despesas deve ser ajustado para incorporar as variações na

---

<sup>1</sup> Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

§ 1º Das leis ou atos referidos no caput deverá decorrer, observados os termos do regulamento, a implementação das seguintes medidas:

(...)

V – a instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

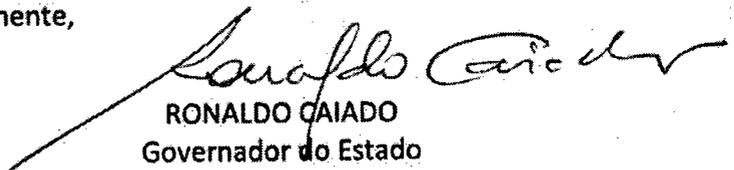




previsão da receita e dos agregados da despesa, em especial os relacionados a pessoal e aos encargos sociais quanto ao resultado global determinado pela LDO.

9 Pelo exposto, em especial pelas manifestações da PGE e da ECONOMIA, envio a anexa proposta de emenda constitucional com a expectativa de vê-la apreciada e aprovada por esse Parlamento.

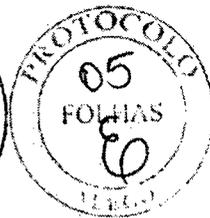
Atenciosamente,

  
RONALDO GAIADO  
Governador do Estado





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2023

Revoga o § 5º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Goiás.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 19 da Constituição do Estado de Goiás, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica revogado o § 5º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Goiás.

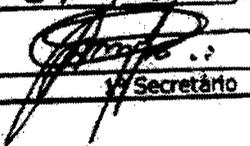
Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023; 135ª da República.



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 07 / 05 / 20 23



Secretário